

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N° 3515/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 854.430 - SÃO PAULO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

RECDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS ADV.(A/S): ELAINE CRISTINA DE S. O. M. DA SILVA

RELATORA : MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Recurso extraordinário com agravo. Controle abstrato de constitucionalidade. Lei municipal dispondo sobre a publicidade de atos administrativos na internet. Ilegitimidade recursal do ente político. Falta de impugnação do fundamento da decisão agravada. Incidência do óbice previsto no art. 544, § 4°, I, do CPC. Legislação que assegura a transparência dos atos do Poder Público. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

O Prefeito do Município de Guarulhos propôs o controle abstrato da Lei n. 7.237/2014, que instituiu a obrigatoriedade de a Prefeitura divulgar, na rede mundial de computadores, as licenças de funcionamento expedidas, relativamente aos imóveis com capacidade acima de 50 pessoas. A ação foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim resumido:

ARE n. 854.430/SP

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, dotações próprias, de absorção pelas orçamentárias remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. julgada Ação improcedente.

O recurso extraordinário apontou ofensa aos arts. 2°, 23, I e III, 29, 30, I e II, e 31, da CF. Sustentou a existência de vício de iniciativa no processo legislativo, tendo em vista que a lei impugnada fora proposta por vereador da municipalidade. Alegou, nesse sentido, caber exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre a criação e funcionamento de serviços públicos.

O Presidente do TJ/SP negou seguimento ao recurso, fundado na falta de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283/STF).

Seguiu-se agravo, interposto pelo Município de Guarulhos.

- II -

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a legitimidade recursal, no âmbito do processo abstrato de constitucionalidade, deve observar a paridade com a legitimidade ativa para a propositura de ações no âmbito do controle concentrado.

No Estado de São Paulo, a Constituição atribui ao Prefeito e à Mesa da Câmara de Vereadores a legitimidade para a propositura da representação de inconstitucionalidade de ato normativo municipal¹. Observando-se a necessária paridade, deve ser reconhecida a legitimidade do Prefeito Municipal para interpor o recurso contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Na espécie, o agravo foi interposto pelo Município de Guarulhos, ente político que não dispõe da necessária legitimidade recursal. Este precedente do Supremo Tribunal Federal ilustra o entendimento:

Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido. 1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4°, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). (...) (ADI n. 1663-AgR-AgR/AL, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 5.8.2013).

Não fosse suficiente, o agravante não se desincumbiu de infirmar o fundamento da decisão recorrida, consistente no óbice da Súmula n. 283/STF. A circunstância impede o conhecimento do recurso, a teor do previsto no art. 544, § 4°, I, do CPC, ilustrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS

¹ Constituição do Estado de São Paulo, art. 90: São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

 $⁽Disponivel\ em < http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb\ 00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>\ Acesso\ em\ 22.7.2015.$

ARE n. 854.430/SP

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 544, § 4°, I, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.322/2010. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 748088-AgR/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 13.6.2013).

Mesmo que fossem superados os óbices apontados, o alegado vício de iniciativa não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1°, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015, grifos acrescidos).

O parecer é pelo não conhecimento do agravo.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República